



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03482/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTITUIÇÃO AO FUNDEF, ALÉM DE PROVIDÊNCIAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACORDÃO APL TC 564/2009.

ACÓRDÃO APL TC 480 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **08 de julho de 2.009**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do município de **PIRPIRITUBA**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade da Senhora **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Parecer PPL TC 72/2009** emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas e **Acórdão APL TC 564/2009**, fls. 1567/1568, *in verbis*:

1. **DETERMINAR** à *ex-Prefeita, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA* a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 26.875,20, referente à omissão de receita das contribuições previdenciárias dos segurados em benefício do Instituto de Previdência Municipal - IPM;
2. **APLICAR multa pessoal** à *Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA*, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal, órgão previdenciário próprio, bem assim da omissão de receita constatada, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor, *Senhor Rinaldo de Lucena Guedes*, faça retornar à conta bancária nº 58.024-4 - FEM, a quantia de R\$ 60.489,97, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil;
5. **ASSINAR** ao atual Prefeito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a dar fiel cumprimento ao contrato de parcelamento de débitos, pactuado junto ao Instituto de Previdência Municipal, efetuando as devidas atualizações, com vistas a manter o pleno funcionamento do sistema previdenciário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03482/07

Pág. 2/3

6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de PIRPIRITUBA, no sentido de que não mais repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, além de realizar controles eficazes do estoque de medicamentos e merenda escolar, promover tombamento dos bens do Município e dar condições para a operacionalização dos Conselhos Municipais de Saúde e Educação, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformada com a decisão, a ex-Prefeita interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1573/1579, que a Auditoria analisou e concluiu por **conhecer** do Recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral, **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 564/2009.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o pronunciamento do *Parquet*, tendo em vista que não foi oferecido nenhum fato novo suficiente para modificar o Aresto, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, **NÃO** lhe concedendo **PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 564/2009**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03482/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03482/07

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, NÃO lhe concedendo PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 564/2009).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de maio de 2010

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente em exercício

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB – em exercício

rkro